



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Ramos Monya Tavares • Marcelise Azevedo • Renata Fleury • João Gabriel Lopes • Erica Coutinho • Raquel Rieger Denise Arantes • Rodrigo Castro • Moacir Martins • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly • Andréa Magnani • Laís Pinto Paulo Lemgruber • Cíntia Roberta Fernandes • Verônica Irazabal • Pedro Mahin • Adovaldo Medeiros Filho Rafaela Posserra • Nathália Monici • Milena Pinheiro • Roberto Drawanz • Renata Oliveira • Elvisson Jacobina Isadora Caldas • Rubstenia Silva • Hugo Moraes • Jéssica Costa • Danielle Ferreira • Virna Cruz • Gabriel Maldonado Anne Motta • Ana Carla Farias • Marcelly Badaró • Luana Albuquerque • Vivia Merelles • Amir Khodr • Mariana Prandini Ibirajara Vidal • Melissa Cambuhy • Andreia Mendes • Lucas Capoulade • Juliana Cazé • André Gribel • Bruna Costa Eriane Soares • Sílvia Santos • Hugo Fonseca • Danilo Prudente • Raquel de Castilho • Amanda Claro • Julia Araujo

Brasília (DF), 16 de novembro de 2017.

Ilustríssimo Senhor **JACOB PAIVA**,
Digníssimo Encarregado de Assuntos Jurídicos do **SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR-ANDES-SN**.

Ref.: Lei 13.243/2016 – Análise dos vetos da Presidência da República

Prezado Professor Jacob,

1. A Assessoria Jurídica Nacional foi instada a fazer análise sobre os vetos da então Presidenta Dilma Rousseff, relativo às Lei 13.243/16.
2. Com efeito, foram vetados diversos dispositivos que constavam do marco legal da ciência, tecnologia e inovação, após consulta a órgãos técnicos do Poder Executivo Federal.
3. A título informativo, cumpre destacar que o Congresso Nacional, em sessão ocorrida no dia 24.5.2016, apreciou os vetos à lei e todos foram mantidos, sendo que a lei continua a ter a mesma redação como promulgada.
4. Feitos tais esclarecimentos, passa-se à análise dos vetos, na forma como apresentados:

Ouvido, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

§ 5º do art. 9º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, alterado pelo art. 2º do projeto de lei

“§ 5º Aplica-se ao aluno de ICT privada o disposto nos §§ 1º e 4º.”

www.robertoemauro.adv.br

• Brasília/DF: Setor Bancário Sul, Q. 1, Bl. K, Ed. Seguradoras, 2º, 5º e 14º andares – Asa Sul – CEP: 70093-900 – Tel.: + 55 (61) 2195.0000

• Salvador/BA: Alameda Salvador, 1057 – Salvador Shopping Business, Torre América, 14º andar – Caminho das Árvores – CEP: 41820-790 – Tel.: +55 (71) 4009.0000

• São Paulo/SP: Rua Apeninos, 222 – Ed. Esfera Office Corporate, 5º andar – Aclimação – CEP: 01533-000 – Tel.: +55 (11) 3070.0600

Parágrafo único do art. 21-A da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, inserido pelo art. 2º do projeto de lei

“Parágrafo único. A concessão de bolsas no âmbito de projetos específicos deverá observar o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 9º.”

§ 8º do art. 4º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, alterado pelo art. 7º do projeto de lei

“§ 8º Aplica-se o disposto no § 4º do art. 9º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, às bolsas concedidas nos termos do § 1º deste artigo, aos preceptores de residências médica e multiprofissional e aos bolsistas de projetos de ensino, pesquisa e extensão, inclusive os realizados no âmbito dos hospitais universitários.”

§ 2º do art. 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, alterado pelo art. 9º do projeto de lei

“§ 2º Às importações das empresas em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação aplicam-se as seguintes condições:

I - isenção do Imposto de Importação (II), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) para as importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como de suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica, tecnológica e de inovação;

II - dispensa de exame de similaridade e de controle prévio ao despacho aduaneiro.”

Art. 16

“Art. 16. Na concessão de bolsa destinada às atividades de ensino, pesquisa e extensão em educação e formação de recursos humanos, nas diversas áreas do conhecimento, por parte de ICT, agência de fomento ou fundação de apoio, inclusive em situações de residências médica e multiprofissional e no âmbito de hospitais universitários, aplica-se o disposto no § 4º do art. 9º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.”

Razões dos vetos

“Os dispositivos ampliariam isenções tributárias, inclusive de contribuição previdenciária, sem os contornos adequados para sua aplicação, o que poderia resultar em significativa perda de receitas, contrariando esforços

necessários para o equilíbrio fiscal. Além disso, apesar de resultar em renúncia de receita, as medidas não vieram acompanhadas das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e das compensações necessárias, em desrespeito ao que determina o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como os arts. 108 e 109 da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO).”

Já o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão opinou pelo veto aos dispositivos a seguir transcritos:

Art. 10 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, alterado pelo art. 2º do projeto de lei

“Art. 10. Os instrumentos firmados com ICTs, empresas, fundações de apoio, agências de fomento e pesquisadores cujo objeto seja compatível com a finalidade desta Lei poderão prever, para sua execução, recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas, podendo ser aplicada taxa de administração, nos termos de regulamento.”

Razões do veto

“A cobrança de taxa de administração descaracterizaria o instituto dos convênios, uma vez que na celebração desse modelo de parceria deve sempre prevalecer o interesse recíproco e o regime de mútua colaboração, não sendo cabível qualquer tipo de remuneração que favoreça uma das partes envolvidas.”

Art. 26-B da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, inserido pelo art. 2º do projeto de lei

“Art. 26-B. A ICT pública que exerça atividades de produção e oferta de bens e serviços poderá ter sua autonomia gerencial, orçamentária e financeira ampliada mediante a celebração de contrato nos termos do § 8º do art. 37 da Constituição Federal, com vistas à promoção da melhoria do desempenho e ao incremento dos resultados decorrentes de suas atividades de pesquisa, desenvolvimento, inovação e produção.”

Razões do veto

“A atribuição de autonomia gerencial, orçamentária e financeira a Instituição Científica e Tecnológica pública pressupõe a fixação de conceitos e condições para sua viabilização. Com a inexistência da regulamentação do que dispõe o § 8º, do art. 37 da Constituição, o

dispositivo seria inexecuível ou seria aplicado de forma a trazer insegurança jurídica para tais contratos.”

Os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão manifestaram-se, ainda, pelo veto aos seguintes dispositivos:

§ 1º, incisos e caput do art. 20-A da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, inserido pelo art. 2º do projeto de lei

“Art. 20-A. É dispensável a realização de licitação pela administração pública nas contratações de microempresas e de empresas de pequeno e médio porte, para prestação de serviços ou fornecimento de bens elaborados com aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos, que tenham auferido, no último ano-calendário, receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), oriunda de:

I - cooperação celebrada com a contratante para a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico para a melhoria de produto e processo ou para o desenvolvimento de fonte alternativa nacional de fornecimento;

II - atividades de pesquisa fomentadas pela contratante nas ICTs.

§ 1º As atividades de que trata o inciso I poderão ser desenvolvidas pela contratada em parceria com outras ICTs ou empresas.”

Razões do veto

“A ampliação de hipóteses de dispensa de licitação para a contratação com órgãos e entidades da administração pública apenas se justifica em caráter bastante excepcional. Da forma como redigido, os elementos para caracterizar a excepcionalidade ficaram excessivamente amplos, permitindo a utilização da dispensa em hipóteses que justificariam o procedimento licitatório.”

5. Os primeiros vetos, aventados pelo Ministério da Fazenda, são aqueles relativos aos § 5º, do artigo 9º, parágrafo único do artigo 21-A, da Lei 10.973/04, com a redação dada pela Lei 13.243/16, do § 8º, do artigo 4º da Lei 8.958/94, do § 2º, do artigo 2º da Lei 8.032/90 e do artigo 16 da própria Lei 13.243/16 foram vetados em razão de ampliação de isenções tributárias, inclusive de contribuições previdenciárias, que poderiam resultar perdas de arrecadação.



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Ramos Monya Tavares • Marcelise Azevedo • Renata Fleury • João Gabriel Lopes • Erica Coutinho • Raquel Rieger Denise Arantes • Rodrigo Castro • Moacir Martins • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly • Andréa Magnani • Laís Pinto Paulo Lemgruber • Cíntia Roberta Fernandes • Verônica Irazabal • Pedro Mahin • Adovaldo Medeiros Filho Rafaela Posserra • Nathália Monici • Milena Pinheiro • Roberto Drawanz • Renata Oliveira • Elvisson Jacobina Isadora Caldas • Rubstenia Silva • Hugo Moraes • Jéssica Costa • Danielle Ferreira • Virna Cruz • Gabriel Maldonado Anne Motta • Ana Carla Farias • Marcelly Badaró • Luana Albuquerque • Vivia Merelles • Amir Khodr • Mariana Prandini Ibirajara Vidal • Melissa Cambuhy • Andreia Mendes • Lucas Capoulade • Juliana Cazé • André Gribel • Bruna Costa Eriane Soares • Sílvia Santos • Hugo Fonseca • Danilo Prudente • Raquel de Castilho • Amanda Claro • Julia Araujo

6. Ademais, não teriam sido cumpridos os requisitos do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e os artigos 108 e 109 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 13.080/15).

7. Quanto ao § 5º, do artigo 9º da lei 10.973/04, havia previsão de possibilidade de concessão de bolsa para o aluno da instituição, caracterizada como doação, sem configurar vínculo empregatício e não integrava a base de cálculo de contribuição previdenciária. O Artigo 21-A, ao fazer menção à concessão de bolsas, aqui de forma ampliada (União, Estados, Municípios, órgãos, agências de fomento, ICTs públicas e fundações e apoio), faziam remissão aos §§ 4º e 5º do artigo 9º, o que também caracterizaria isenção, o que atrairia a justificativa lançada para o veto.

8. No que tange aos artigos 4º, § 8º, da Lei 8.958/94, novamente há a referência de concessão de bolsas nos moldes do § 5º, do artigo 9º da lei 10.973/04, especificamente quanto às bolsas concedidas para residência médica, preceptorias e pesquisas realizadas no âmbito do Hospital universitário. Novamente, tem-se a criação de isenção de contribuição previdenciária sem o cumprimento do disposto em lei.

9. É o mesmo que acontece com o artigo 16 da Lei 13.243. Nesse particular, tem-se dispositivo legal amplo, que informa a possibilidade de concessão de bolsa, nas diversas áreas do conhecimento, por parte de ICT, agência de fomento ou fundações de apoio, nos termos dos §§ 4º e 5º (vetado), sem incidir a contribuição previdenciária.

10. Para fins de esclarecimentos, cumpre destacar o que dispõe o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua

www.robortoemauro.adv.br

• Brasília/DF: Setor Bancário Sul, Q. 1, Bl. K, Ed. Seguradoras, 2º, 5º e 14º andares – Asa Sul – CEP: 70093-900 – Tel.: + 55 (61) 2195.0000

• Salvador/BA: Alameda Salvador, 1057 – Salvador Shopping Business, Torre América, 14º andar – Caminho das Árvores – CEP: 41820-790 – Tel.: +55 (71) 4009.0000

• São Paulo/SP: Rua Apeninos, 222 – Ed. Esfera Office Corporate, 5º andar – Aclimação – CEP: 01533-000 – Tel.: +55 (11) 3070.0600

vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1o A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2o Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

11. Considerando o fato de que os requisitos legais não foram demonstrados, o veto, em tese, se mostra consentâneo com a legislação de regência. No mesmo sentido são os artigos 108 e 109 da LDO do período (Lei 13.080/15).¹

¹ Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Art. 109. Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública



ROBERTO CALDAS
MAURO MENEZES
& A D V O G A D O S

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Ramos Monya Tavares • Marcelise Azevedo • Renata Fleury • João Gabriel Lopes • Erica Coutinho • Raquel Rieger Denise Arantes • Rodrigo Castro • Moacir Martins • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly • Andréa Magnani • Laís Pinto Paulo Lemgruber • Cíntia Roberta Fernandes • Verônica Irazabal • Pedro Mahin • Adovaldo Medeiros Filho Rafaela Posserra • Nathália Monici • Milena Pinheiro • Roberto Drawanz • Renata Oliveira • Elvisson Jacobina Isadora Caldas • Rubstenia Silva • Hugo Moraes • Jéssica Costa • Danielle Ferreira • Vírna Cruz • Gabriel Maldonado Anne Motta • Ana Carla Farias • Marcelly Badaró • Luana Albuquerque • Vivia Merelles • Amir Khodr • Mariana Prandini Ibirajara Vidal • Melissa Cambuhy • Andreia Mendes • Lucas Capoulade • Juliana Cazé • André Gribel • Bruna Costa Eriane Soares • Sílvia Santos • Hugo Fonseca • Danilo Prudente • Raquel de Castilho • Amanda Claro • Julia Araujo

12. Também resta violada a LDO por força do artigo 2º, § 2º, da Lei 8.032/90. Nesse particular, a legislação previa a isenção do Imposto de Importação (II), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) para as importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como de suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica, tecnológica e de inovação, para as empresas em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

13. Inexistente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, a lei não preenche os pressupostos legais para a sua aprovação. Eis a razão do veto.

14. Quanto aos vetos propostos pelo Ministério do Planejamento, de forma exclusiva, observe-se que têm por referência o artigo 10 da Lei 10.973/04 e o artigo 26-B da mesma lei, na forma do que proposto na Lei 13.243/16.

15. O artigo 10 trata da instituição de taxa de administração para os fins de convênios firmados entre ICTs, empresas, fundações de apoio, agências de fomento e pesquisados. A razão do veto se dá quanto à descaracterização do instituto do convênio, uma vez que o interesse recíproco e a mútua colaboração afastariam a possibilidade de remuneração que favoreça uma das partes.²

quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

(...)

§ 3º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, consignar objetivo, bem como atender às condições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

² Veja-se, nesse particular, o disposto no artigo 45 da Lei 13.019/14, que trata de regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação:

Art. 45. As despesas relacionadas à execução da parceria serão executadas nos termos dos incisos XIX e XX do art. 42, sendo vedado: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

www.robortoemauro.adv.br

• **Brasília/DF:** Setor Bancário Sul, Q. 1, Bl. K, Ed. Seguradoras, 2º, 5º e 14º andares – Asa Sul – CEP: 70093-900 – Tel.: + 55 (61) 2195.0000

• **Salvador/BA:** Alameda Salvador, 1057 – Salvador Shopping Business, Torre América, 14º andar – Caminho das Árvores – CEP: 41820-790 – Tel.: +55 (71) 4009.0000

• **São Paulo/SP:** Rua Apêpinos, 222 – Ed. Esfera Office Corporate, 5º andar – Aclimação – CEP: 01533-000 – Tel.: +55 (11) 3070.0600



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Ramos Monya Tavares • Marcelise Azevedo • Renata Fleury • João Gabriel Lopes • Erica Coutinho • Raquel Rieger Denise Arantes • Rodrigo Castro • Moacir Martins • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly • Andréa Magnani • Laís Pinto Paulo Lemgruber • Cíntia Roberta Fernandes • Verônica Irazabal • Pedro Mahin • Adovaldo Medeiros Filho Rafaela Posserra • Nathália Monici • Milena Pinheiro • Roberto Drawanz • Renata Oliveira • Elvisson Jacobina Isadora Caldas • Rubstenia Silva • Hugo Moraes • Jéssica Costa • Danielle Ferreira • Virna Cruz • Gabriel Maldonado Anne Motta • Ana Carla Farias • Marcelly Badaró • Luana Albuquerque • Vivia Merelles • Amir Khodr • Mariana Prandini Ibirajara Vidal • Melissa Cambuhy • Andreia Mendes • Lucas Capoulade • Juliana Cazé • André Gribel • Bruna Costa Eriane Soares • Sílvia Santos • Hugo Fonseca • Danilo Prudente • Raquel de Castilho • Amanda Claro • Julia Araujo

16. Já o artigo 26-B permite uma suposta autonomia gerencial, orçamentária e financeira para a ICT que exerça atividades de produção e oferta de bens e serviços, nos termos do artigo 37, § 8º, da Constituição Federal. No entanto, a lei que faz referência o dispositivo constitucional ainda não foi editada, razão pela qual não se tem os limites para a fixação da autonomia.

17. Em tese, eventual regulamentação por norma interna poderia ferir, por certo, a própria Constituição, considerando o fato de que a inexistência de lei própria não permite estabelecer regras próprias, a ensejar eventual inconstitucionalidade, com situação de notória insegurança jurídica.

18. Por fim, tanto o Ministério da Fazenda quanto o Ministério do Planejamento opinaram pelo veto ao artigo 20-A da Lei 10.973/04.

19. O referido artigo permitia a dispensa de licitação pela administração pública, nas contratações de microempresas e de empresas de pequeno e médio porte, para prestação de serviços ou fornecimento de bens elaborados com aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos, que tenham auferido, no último ano-calendário, receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), quando oriundas de cooperação com a contratante para a realização de atividades **conjuntas** de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico para a melhoria de produto e processo ou para o desenvolvimento de fonte alternativa nacional de fornecimento ou para atividade de pesquisa fomentadas pela contratante nas ICTs.

20. Com efeito, as razões do veto se dão pelo caráter excepcional da dispensa de licitação. É certo que o princípio básico da licitação tem por pressuposto lógico a impessoalidade da administração. Ademais, a concorrência permite ao Administrador que possa fazer a contratação do

-
- I - utilizar recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
 II - pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias;



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Ramos Monya Tavares • Marcelise Azevedo • Renata Fleury • João Gabriel Lopes • Erica Coutinho • Raquel Rieger Denise Arantes • Rodrigo Castro • Moacir Martins • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly • Andréa Magnani • Laís Pinto Paulo Lemgruber • Cíntia Roberta Fernandes • Verônica Irazabal • Pedro Mahin • Adovaldo Medeiros Filho Rafaela Posserra • Nathália Monici • Milena Pinheiro • Roberto Drawanz • Renata Oliveira • Elvisson Jacobina Isadora Caldas • Rubstenia Silva • Hugo Moraes • Jéssica Costa • Danielle Ferreira • Virna Cruz • Gabriel Maldonado Anne Motta • Ana Carla Farias • Marcelly Badaró • Luana Albuquerque • Vivia Merelles • Amir Khodr • Mariana Prandini Ibirajara Vidal • Melissa Cambuhy • Andreia Mendes • Lucas Capoulade • Juliana Cazé • André Gribel • Bruna Costa Eriane Soares • Sílvia Santos • Hugo Fonseca • Danilo Prudente • Raquel de Castilho • Amanda Claro • Julia Araujo

serviço pelo menor preço, à luz do princípio da eficiência.

21. A hipótese vetada constituía ampla possibilidade de dispensa, inclusive para atuação conjunta com o contratante, de modo a afastar os princípios gerais constantes no artigo 37 da Constituição Federal. Sendo assim, o veto também se adequa às normas constitucionais.

22. São essas as considerações para o momento. Sempre à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente.

Rodrigo Peres Torelly

OAB/DF nº 12.557

Rodrigo da Silva Castro

OAB/DF nº 22.829

Adovaldo Dias de Medeiros Filho

OAB/DF nº 26.889

Assessoria Jurídica Nacional do ANDES-SN

www.robortoemauro.adv.br

• **Brasília/DF:** Setor Bancário Sul, Q. 1, Bl. K, Ed. Seguradoras, 2º, 5º e 14º andares – Asa Sul – CEP: 70093-900 – Tel.: + 55 (61) 2195.0000

• **Salvador/BA:** Alameda Salvador, 1057 – Salvador Shopping Business, Torre América, 14º andar – Caminho das Árvores – CEP: 41820-790 – Tel.: +55 (71) 4009.0000

• **São Paulo/SP:** Rua Apeninos, 222 – Ed. Esfera Office Corporate, 5º andar – Aclimação – CEP: 01533-000 – Tel.: +55 (11) 3070.0600